



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2015**  
(Do Deputado Alberto Fraga)

Regulamenta a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades públicas, da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 22, XXIX e do art. 37, § 1º da Constituição Federal.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta lei regulamenta a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades públicas, da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Art. 2º** A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades públicas, da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo Único: entende-se por caráter educativo, informativo ou de orientação social, a publicidade estritamente tendente a dar notoriedade às campanhas de saúde, educação e segurança pública.

**Art. 3º** Toda publicidade dos órgãos públicos da administração direta e indireta deve ser precedida de procedimento licitatório, sendo vedada a sua inexigibilidade ou dispensa.

**Art. 4º** É vedada a subvenção ou auxílio com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão ou qualquer outro meio de comunicação, de propaganda político-partidária ou com fins estranhos à administração pública.

**Art. 5º** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Por força de mandamento constitucional, compete privativamente à União legislar sobre propaganda comercial, a saber:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXIX - propaganda comercial.”

Em continuação ao embasamento constitucional da presente proposição, insta aclarar o previsto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

A falta de uma norma legal, em *stricto sensu*, regulando a publicidade e propaganda dos órgãos públicos tem gerado grande prejuízo aos cofres públicos e aberto brecha para arbitrariedades e desvios de conduta por agentes públicos.

Em vários Estados, não sendo diferente com a União, há ações judiciais em virtude de contingenciamento de recursos públicos para diversas áreas de interesse social, e em contrariedade, altos gastos com publicidade e propaganda, de modo que o real interesse público tem ficado ao largo da real gestão dos Entes Federados.

Conto com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento desta proposição.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2015.

**ALBERTO FRAGA**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**DEM/DF**